



Desoneração Folha de Pagamento 2024

Em razão da Lei nº 14.784/2023 foi prorrogado a opção pela desoneração da folha de pagamento até **31.12.2027** aos setores de atividades já previstos nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 para 2027, ou seja:

Foi publicado a Medida Provisória nº 1.208/2024, que **revoga a Reoneração da folha de pagamento**, estabelecida pela MP nº 1.202/2023, esta medida provisória trazia:

A Reoneração da folha, que são regras para redução da alíquota da contribuição previdenciária patronal (CPP) a algumas atividades, relacionadas nos Anexos I e II da norma, conforme abaixo:

CNAE	Deve ser considerado apenas o CNAE da atividade principal, sendo essa a de maior receita auferida ou esperada
Incidência	A redução incidirá sobre a remuneração do segurado até um salário mínimo, aplicando-se a alíquota da CPP vigente sobre o valor que ultrapassar esse limite
Termo de Comprometimento	As empresas deverão firmar termo se comprometendo a manter o quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano-calendário. A inobservância acarretará a perda da redução por todo o ano-calendário
Alíquotas - Anexo I	- 10% em 2024; - 12,5% em 2025; - 15% em 2026; e - 17,5% em 2027
Alíquotas - Anexo II	- 15% em 2024; - 16,25% em 2025; - 17,5% em 2026; e - 18,75% em 2027
Revogação	Ficam revogados os artigos 7º ao 10 da Lei nº 12.546/2011 e a Lei nº 14.784/2023 que estabeleceram a opção pela desoneração da folha de pagamento

Assim, com a revogação, tais disposições da Reoneração não terão efeitos em 2024, **restabelecendo a desoneração tratada pela Lei nº 12.546/2011 e Lei nº 14.784/2023, sendo mantida a opção pela desoneração até dezembro/2027.**

Momento da opção

Atendidos os requisitos para a realização da opção pela CPRB, esta deve ocorrer sobre o faturamento de janeiro de cada ano (tanto para iniciar na regra, quanto para sair dela), ou na primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário, conforme artigo 2º, § 6º, da IN RFB nº 2.053/2021.

Para as empresas relacionadas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, a opção se dará por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CNO ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será

irretratável até o seu encerramento, conforme artigo 9º, § 16, da Lei nº 12.546/2011; artigo 1º da Lei nº 13.161/2015.

Isto quer dizer que deve ser feito a opção da Desoneração na Folha na competência Janeiro através do evento esocial S-1000 Cadastro Empresa;

As atividades sujeitas à regra da desoneração da folha estão listadas nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, abaixo estão relacionadas os setores, e as exceções a essa regra geral, em conformidade com o Anexo IV e V da IN RFB nº 2.053/2021:

Setor	Alíquota
1. Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)	
Análise e desenvolvimento de sistemas	4,5%
Programação	
Processamento de dados e congêneres	
Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos	
Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	
Assessoria e consultoria em informática	
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	
Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	
Atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados	
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral	
Execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, como o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais (BPO)	
2. Teleatendimento	
Call center	3%
3. Setor de Transportes e Serviços Relacionados	
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. Nota ECONET: a Lei nº 14.784/2023 alterou a alíquota aplicável à estes CNAE's para 1%, com vigência em 28.12.2023. Contudo, até o momento, a Receita Federal não esclareceu se a nova alíquota será aplicada aos fatos geradores da competência de dezembro/2023 ou de janeiro/2024. Portanto, a conduta preventiva neste caso é o recolhimento da alíquota de 2% em dezembro/2023 , havendo a posterior compensação do crédito, caso este seja o entendimento da RFB.	1% Atenção: alteração de alíquotas pela Lei nº 14.784/2023: - 2% até 27.12.2023; - 1% a partir de 28.12.2023
Transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas	2%

subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0	
Transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0	
Transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0	1,5%
4. Construção Civil	
Empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.01	4,5%
Empresas de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0	
5. Jornalismo	
Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0	1,5%
6. Setor Industrial (Enquadradas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de setembro de 2011)	
- as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; b) 64.01 a 64.06; c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00;	Ver Anexo V

e 9620.00.00; j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60.	
--	--

Em relação à obras de construção civil, o percentual aplicado deve permanecer desde o início da matrícula CEI ou CNO, até o final da obra, ainda que neste meio tempo a alíquota sofra alteração legal.

Para as matrículas CEI constituídas até 30.11.2015, a alíquota a ser aplicada até o final da obra será de 2%, observado o artigo 2º da Lei nº 13.161/2015. Para matrículas CEI abertas a partir de 01.12.2015, será no percentual de 4,5%.

Regras de enquadramento

Existem três possíveis regras de enquadramento para a CPRB: pelo CNAE; pelo NCM dos produtos; e pela descrição da atividade da empresa, conforme detalhados a seguir.

1. Enquadramento pelo CNAE

Esta regra de enquadramento se aplica às empresas que têm o CNAE principal relacionado no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, sendo o CNAE versão 2.0 do CONCLA.

Conforme artigo 19 da IN RFB nº 2.053/2021, caso a empresa tenha CNAE's secundários, deverá observar tão somente o CNAE principal para verificar se poderá desonerar ou não, sendo que, havendo esta possibilidade, o faturamento decorrentes de todos os CNAE's estarão sujeitos à mesma regra, ainda que não listados no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

Portanto, não é aplicável a regra da proporcionalidade em caso de haver receita de mais de um CNAE, conforme determina o § 9º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

O CNAE principal, para fins de enquadramento da CPRB, é aquele de maior receita auferida ou esperada, o que deverá estar devidamente cadastrado no CNPJ da empresa. Portanto, não há análise mensal de faturamento, e sim, a receita auferida ou esperada de um ano, assim conceituadas:

A receita auferida será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 meses, quando se referir ao ano de início de atividades da empresa.

A receita esperada é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início de atividades da empresa.
--

Caso a empresa tenha constantemente sua maior receita de uma atividade secundária, deverá analisar, junto à Receita Federal, a necessidade de alteração do CNAE no cadastro do CNPJ da empresa.

2. Empresas optantes pelo Simples Nacional

Conforme o artigo 21 da IN RFB nº 2.053/2021, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem optar pela CPRB, desde que sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada:

I - esteja entre as atividades previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006; e

II - esteja enquadrada nos grupos 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0.

Desta forma, a contribuição deverá ocorrer da seguinte forma:

Receita	Recolhimento
Atividades enquadradas no Anexo IV da LC nº 123/2006	CPRB (4,5%)
Anexos I a III e V da LC nº 123/2006	DAS (LC nº 123/2006)

3. Enquadramento pelo NCM

O enquadramento da CPRB pelo NCM do produto é aplicável às indústrias que fabricam/industrializam os produtos com os respectivos NCM's relacionados na lista TIPI aprovada pelo Decreto nº 10.923/2021, e mencionados nos Anexos II e V da IN RFB nº 2.053/2021.

Nesta regra, além do NCM do produto industrializado estar relacionado na lista TIPI, será necessário analisar se o faturamento decorrente destes NCM's é **superior a 5%**, sendo que:

- De 5% até 95% da receita bruta total se aplicará **a regra da proporcionalidade** (ou seja, desonera-se apenas o percentual decorrente dos NCM's desonerados); e

- Superior a 95%, a desoneração será pelo **faturamento integral**.

Segue quadro abaixo para uma melhor visualização desta regra:

NCM Desonerado - Faturamento	Desoneração	Proporcionalidade	Observações	Base legal
Inferior a 5%	NÃO	NÃO	Se o faturamento dos produtos desonerados não alcançar 5% ou mais, não haverá aplicação da desoneração em relação a nenhum produto	Artigo 8º, § 1º, II da Lei nº 12.546/2011
De 5% a 95%	SIM	SIM	Neste caso caberá a regra da proporcionalidade, e, ou seja, parte do faturamento entrará na regra	Artigo 9º, § 5º da Lei nº 12.546/2011

			da desoneração, e a outra parte não (exemplo: 40% do faturamento desonerado e 60% não desonerado)	
Acima de 95%	SIM	NÃO	Se o faturamento dos produtos desonerados for superior a 95%, não caberá a regra da proporcionalidade, e, sendo aplicada a regra da desoneração no faturamento total	Artigo 9º, § 5º da Lei nº 12.546/2011 e artigo 9º § 4º da IN RFB nº 2.053/2021

4. Enquadramento pela descrição da atividade

O enquadramento da CPRB pela descrição da atividade se assemelha à regra do NCM, sendo aplicável às atividades de TI (tecnologia) e TIC (Tecnologia de Informação e Comunicação), e de Teletendimento, conforme itens 1 e 2 do Anexo IV da IN RFB nº 2.053/2021:

1. Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)
Análise e desenvolvimento de sistemas
Programação
Processamento de dados e congêneres
Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos
Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação
Assessoria e consultoria em informática
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados
Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas
Atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral
Execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, como o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais (BPO)
2. Teletendimento
Call center

Portanto, são atividades enquadradas por suas descrições, e não pela numeração dos seus respectivos CNAE's. Neste caso, a regra da desoneração **é a mesma aplicável à regra de enquadramento por NCM citada no item anterior**, sendo possível existir a desoneração total ou proporcional (regra do percentual de 95%), nos termos do artigo 8º da IN RFB nº 2.053/2021.

Base de cálculo Desoneração Folha

A base de cálculo da desoneração é a receita bruta da empresa decorrente da venda de bens nas operações de conta própria e da prestação de serviços em geral, e o resultado auferido nas operações de conta alheia, devendo ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, conforme artigo 9º da Lei 12.546/2011 e artigo 2º, § 4º da IN RFB nº 2.053/2021.

Contudo, existem receitas que não podem fazer parte da base de cálculo da desoneração, ou seja, são excluídas, nos termos artigo 4º da IN RFB nº 2.053/2021, sendo:

- receita bruta decorrente de exportações e de transporte internacional de cargas;
- vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta;
- Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;
- a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;
- o valor do aporte de recursos realizado em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012 (a exclusão aplica-se a partir do dia 1º de janeiro de 2015).

Caso o valor da devolução no mês for maior que receita sujeita à desoneração da folha, o valor poderá ser deduzido nos próximos períodos, conforme esclarecido pelo Portal do SPED na Pergunta e Resposta nº 2.6.1.

Ausência de faturamento

Uma vez na opção pela desoneração da folha de pagamento, em regra, a empresa não mais recolherá a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento (artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91), em se tratando de empresa exclusivamente desonerada (sem aplicação da proporcionalidade). Portanto, nestes casos, **não havendo faturamento mensal, de forma excepcional para aquele determinado mês, não haverá recolhimento pela CPRB**, considerando a ausência de base de cálculo. Ainda, não será devida a contribuição de CPP sobre a folha de pagamento.

Já em relação às empresas em que se aplica a regra da proporcionalidade, considerando que para desonerar é necessário que exista, no mínimo, 5% de faturamento desonerado, no mês com ausência total de faturamento, haverá o impedimento da aplicação da CPRB e, conseqüentemente, deverão recolher a CPP sobre a totalidade da folha de pagamento.

Assim:

Atividades	Orientação na ausência de receita	Base legal
Exclusivamente desoneradas	Não haverá recolhimento da CPRB; e Não haverá recolhimento da CPP sobre a folha de pagamento	§ 5º do artigo 9º da IN RFB nº 2.053/2021

Concomitantes	Haverá recolhimento da CPP sobre a totalidade da folha de pagamento	Interpretação do artigo 9º, §§ 1º, 5º e 6º da Lei nº 12.546/2011 em conjunto com o artigo 9º, § 2º da IN RFB nº 2.053/2021.
---------------	---	---

Obrigações acessórias " EFD-Reinf "

A partir da obrigatoriedade de transmissão da EFD-Reinf, conforme o cronograma de implantação estabelecido pela IN RFB nº 2.043/2021, a desoneração da folha de pagamento passa a ser informada através desta obrigação acessória, substituindo a declaração anteriormente realizada no bloco "P" na EFD-Contribuições.

O evento R-2060 deve ser enviado para prestar as devidas informações relativas ao pagamento da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta).

A empresa encaminhará apenas um evento por período de apuração, para cada estabelecimento/obra que auferiu receita decorrente do exercício de atividade, prestação de serviços ou fabricação de produtos sujeitos à desoneração, contendo as informações relacionadas às receitas brutas pertinentes, quais sejam, o valor da receita bruta da atividade, os valores excluídos e os adicionadas nos termos da legislação aplicável, o valor da base de cálculo da CPRB e o valor eventualmente suspenso por determinação judicial.

O envio é mensal, e deverá ocorrer até o dia 15 do mês seguinte ou, antes do envio do evento "R-2099 - Fechamento de Eventos Periódicos", o que ocorrer primeiro.

Ressalta-se que não há a transmissão do evento R-2060 em relação à competência 13, já que é uma competência fictícia em que não há obtenção de receita.

eSocial

A partir da obrigatoriedade do início da transmissão da DCTFWeb (artigo 5º, inciso II, da IN RFB nº 2.053/2021), a desoneração da folha de pagamento deve estar obrigatoriamente informada no eSocial, conforme a seguir:

- Evento S-1000: Informações do Empregador/Contribuinte/órgão Público

Neste evento, estão discriminadas informações que influenciarão a apuração correta das contribuições previdenciárias e dos depósitos do FGTS, como o indicativo de desoneração da folha de pagamento.

- Evento S-1280: Informações Complementares aos Eventos Periódicos

Este evento deverá ser transmitido pela empresa que optou pela desoneração, pois haverá o impacto no cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas por empregadores/contribuintes. Inclusive, neste evento também será informado se a desoneração será total ou parcial na empresa.

Atenciosamente

Suporte Técnico

suporte@sypel.com.br